

	REFORMA ITALIANA (Projeto)	REFORMA FRANCESA	ORIENTAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS	DIREITO PORTUGUES
- Exercício do poder paternal.	- O filho está sujeito ao poder paternal que é exercido <u>de comum acordo por ambos os pais</u> . A cada um dos pais compete actuar a decisão acordada. Na falta de um dos pais, (ausência, morte ou outro impedimento) o poder paternal é exercido pelo outro. - Em caso de desacordo ou quando o acto concreto de exercício não se conforme com a decisão acordada, pode o outro cônjuge recorrer ao Tribunal para a Família que resolverá tendo em vista os interesses da família.	- A autoridade paternal pertence e é exercida em comum pela mãe e pelo pai, durante o casamento. - Em caso de desacordo sobre o que exige o interesse do filho, deverão os pais obedecer à conduta que anteriormente, em ocasião semelhante adoptaram. - Não servindo esta prática ou no caso de contestação sobre a sua existência ou bom fundamento, um dos pais poderá recorrer ao juiz de tutelas que decidirá depois de tentar a conciliação.		- Compete ao pai, como chefe de família o exercício do poder paternal. A mãe é ouvida sobretudo o que respeite ao interesse do filho e só exerce o poder paternal na falta do pai.
- Representação e administração em relação aos filhos.	- Os pais conjuntamente representam os filhos nascidos e nascituros em todos os actos civis e administram os seus bens. Em caso de desacordo entre os pais, pode haver recurso de um deles para o Tribunal para a família. Os pais não podem dispor dos bens dos filhos. Podem apenas praticar actos de administração ordinária. Qualquer outro acto só pode ser praticado por necessidade ou utilidade evidente para o filho, depois de autorização do juiz tutelar.	- O pai e a mãe têm a administração e usufruto dos bens dos seus filhos, com algumas restrições. Assim, se, a autoridade paternal é exercida por ambos os cônjuges, compete ao pai a administração legal. Nos outros casos a administração pertence ao cônjuge que exerça aquela autoridade sob o controle do juiz.		- O pai administra os bens do filho; O pai representa o filho e pode emancipá-lo, autoriza-o a exercer profissão e a viver sobre si. A mãe compete <u>ser ouvida</u> sobretudo o que diga respeito aos interesses do filho, velar pela sua integridade física e moral. A mãe desempenha as funções do pai quando este se encontrar impedido.
- Direito a profissão ou ocupação de comerciar e de gerir os ganhos próprios da mulher.			- Direito de escolher profissão, a exercer e de gerir os seus ganhos sem autorização de marido comendação da Comissão para a condição da mulher que deu origem resolução 547 J (XVII) do Conselho Económico e Social.	- A mulher não necessita do consentimento do marido para exercer profissões liberais ou funções públicas, nem para publicar ou fazer representar as suas obras ou dispor da propriedade literária. O exercício de outras actividades lucrativas, mediante contrato com terceiros, não depende de consentimento do marido, mas é lícito a este, se não tiver dado o seu consentimento, e este não tiver sido suprido judicialmente, ou não vigorar o regime de separação de bens, denunciar o contrato, sem que daí resulte direito a indemnização. A mulher não pode exercer comércio sem consentimento do marido salvo se for administradora de todo o património do casal ou vigorar o regime de separação de bens.
- Direitos sucessórios.			- Igualdade de direito sucessório para homens e mulheres. O direito de testar, aceitar ou repudiar herança, de ser administrador de uma sucessão e de ser testamento não deve ser afectado pelo casamento. (Resolução 884 DI (XXXI) do Conselho Económico e Social)	- Os cônjuges não necessitam do consentimento um do outro para aceitar doações, heranças ou legados. Cada um dos cônjuges pode dispor para depois da morte, dos seus próprios bens e da sua meação nos bens comuns

Fundação Cuidar o Futuro



DIREITO DA FAMÍLIA



	REFORMA ITALIANA (Projeto)	REFORMA FRANCESA Lei: Nº. 70 - 459, de 4/6/70	ORIENTAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS	DIREITO PORTUGUES
DOMICILIO	<ul style="list-style-type: none"> - Lugar da residência da família (geral). - Qualquer dos cônjuges pode ter o seu próprio domicílio em lugar diverso quando isso seja exigido pela sua ocupação ou interesses. - Os incapazes sem o domicílio do que exerce o poder paternal ou do tutor. 	<ul style="list-style-type: none"> - A residência da família é escolhida de comum acordo; na falta de acordo no lugar escolhido pelo marido. Neste caso se a residência tem inconvenientes graves para a família, pode ela ser autorizada por tribunal a ter residência distinta. 	<ul style="list-style-type: none"> - A mulher casada deve ter direito a um domicílio independente (resolução 587 DIII (XX), do Conselho Económico e Social. 	<ul style="list-style-type: none"> - A mulher casada tem o domicílio do marido, salvo, no caso de separação judicial de pessoas e bens, se não puder justificadamente viver com o marido, se exercer funções públicas ou por outras razões ponderosas tiver de adoptar residência própria, se estiver pendente acção de declaração de nulidade ou anulação do casamento, de separação ou de divórcio.
- Nulidade do casamento devido a erro relativo à mulher.	<ul style="list-style-type: none"> - Gravidez causada por pessoa diversa do marido. 			<ul style="list-style-type: none"> - Falta de virgindade da mulher.
- Obrigações dos 2 cônjuges.	<ul style="list-style-type: none"> - Reciproca fidelidade, assistência, coabitação e colaboração nos interesses da família. - Qualquer dos cônjuges deve concorrer com o seu próprio trabalho profissional ou doméstico na medida das suas possibilidades e capacidade de ganho para satisfazer as exigências da comunidade familiar. - Em caso de não cumprimento, qualquer dos cônjuges pode recorrer ao Tribunal para a Família que fixará as condições e modalidades de participação do cônjuge faltoso na sustentação do lar. Esta participação não pode exceder 2/3 do montante dos proventos do trabalho. 	<ul style="list-style-type: none"> - Os esposos obrigam-se a uma comunidade de vida. 		<ul style="list-style-type: none"> - Fidelidade, coabitação e assistência.
- Orientação e direcção da família.	<ul style="list-style-type: none"> - A orientação da família é estabelecida de comum acordo entre os cônjuges. Eles fixam também a residência tendo em atenção as exigências e interesses da mesma. - A ambos os cônjuges compete a função e a responsabilidade de actuar a orientação unitária acordada. - Qualquer dos cônjuges, quando o exercício daquela função seja desvirtuado, por forma a provocar grave prejuízo para a vida da família, pode recorrer ao Tribunal para a Família que sugere a solução que melhor corresponder aos interesses da família sob indicação dos cônjuges e dos filhos maiores ou emancipados, se convientes. 	<ul style="list-style-type: none"> - Os esposos asseguram de comum acordo a direcção moral e material da família. Asseguram a educação dos filhos. 		<ul style="list-style-type: none"> - O marido é o chefe da família, competindo-lhe representá-la e decidir em todos os actos da vida conjugal comum.

Fundação Cuidar o Futuro



	REFORMA ITALIANA (PROJECTO)	REFORMA FRANCESA	ORIENTAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS	DIREITO PORTUGUES
- Apelido da mulher	- A mulher pode usar o apelido do marido, mesmo depois da morte deste.			- A mulher tem o direito de usar os apelidos do marido enquanto subsistir o casamento ou enquanto não voltar a casar, no caso de viuvez.
- Abandono da residência	- O direito a assistência e ao sustento é suspenso ao cônjuge que abandone o lar sem justa causa. A autoridade judicial pode ordenar o sequestro de bens do cônjuge ausente para garantir a sustentação da família.			
- Deveres para com os filhos.	- O matrimônio impõe a ambos os cônjuges o dever de em concurso realizarem a sua obrigação de manter, educar e instruir a prole.			- Compete a ambos os pais a guarda, e regência dos filhos menores não emancipados com o fim de os defender, educar e alimentar.
- Concurso nos encargos com os filhos.	- Os meios económicos necessários para cumprimento dos deveres de assistência e educação dos filhos devem ser fornecidos por ambos os cônjuges, nos termos do seu concurso para os encargos de família. Quando os pais não tiverem meios suficientes, os outros descendentes, por ordem de proximidade, são obrigados a fornecer os meios para que os pais possam cumprir o seu dever de manter e instruir os filhos. Em tal caso pode o ascendente pedir ao Tribunal para a Família que vele pela efectiva utilização dos meios no interesse dos filhos.			- Ambos os cônjuges devem concorrer em proporção dos respectivos rendimentos ou proventos, para as despesas domésticas, correspondentes à condição económica ou social da família; se o marido não entregar o que é devido pode a mulher exigir que lhe seja dado directamente a parte dos rendimentos ou proventos do marido, que o Tribunal fixar.
- Administração dos bens comuns do casal.	- São bens comuns os frutos dos existentes à data do matrimônio e os adquiridos posteriormente, salvo por doação ou sucessão ou aplicação de capital resultante da venda de bens anteriores ao casamento, com expressa menção dessa circunstância no acto, e os bens pessoais. (Administração ordinária) <u>Estes bens são administrados por ambos os cônjuges</u> , competindo a ambos a representação em juízo, ainda que separadamente. (Administração extraordinária da comunhão) Esta pertence também a ambos. Em caso de desacordo, impedimento ou incapacidade de um deles, o outro pode pedir autorização ao Tribunal da Família para a administração extraordinária para um acto ou por tempo determinado.		- Consagra-se o direito da mulher adquirir, administrar e alienar os bens e fruir os seus, rendimentos em condições de igualdade com o marido - (Resolução 50 MD (XVI)). Consagra-se ainda o interesse de um regime de bens que preveja a separação dos adquiridos antes do casamento e quer a separação quer a comunhão dos adquiridos posteriormente. De qualquer forma deseja-se que a sua administração pertença conjuntamente ao casal. Em caso de separação nestes 2 casos, os bens deveriam ser divididos igualmente entre os esposos ou seus herdeiros (Resolução 547 I (XVIII)).	- Administração dos bens do casal, incluindo os próprios da mulher e os dotais, pertence ao marido.